



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Recurso nº. : 145.075
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARCOS FERREIRA DA MATA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.553

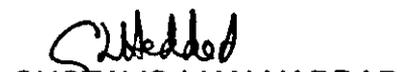
IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO
- Não deve prevalecer exigência fiscal amparada em erro no preenchimento
da declaração com a indicação equivocada como dependente de filho que
apresentou declaração em separado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCOS FERREIRA DA MATA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que o crédito
tributário seja exigido por meio da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Acórdão nº. : 104-22.553

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Acórdão nº. : 104-22.553

Recurso nº. : 145.075
Recorrente : MARCOS FERREIRA DA MATA

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fls. 3 a 7 exige-se do contribuinte acima identificado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.214,08, acrescido de multa no valor de R\$ 1.660,56 e juros de mora no valor de R\$ 418,01.

O lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido alterados os valores pertinentes aos rendimentos tributáveis de R\$ 36.086,98 para R\$ 48.122,89 e ao imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.402,85 para R\$ 3.436,09, em ambos os casos em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banco Rural S.A. CNPJ n. 33.124.959/0001-98).

Conforme termo de fls. 23, do lançamento o contribuinte foi cientificado em 11.10.2001 e dentro do prazo legal (18.10.2001) apresentou a impugnação de fl. 1, instruída pelos documentos de fls. 2 a 9, alegando em síntese que o rendimento omitido refere-se a remuneração recebida por seu filho, Marcus Vinícius Monteiro Ferreira, que foi contratado pela fonte pagadora acima referida utilizando o CPF do pai, conforme declaração de fls. 2 subscrita pelo Superintendente de Recurso Humanos do Banco Rural S.A.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 24 e 25, pelo seguinte fundamento:

"No caso, o interessado argumenta que o lançamento não pode prosperar porque o beneficiário dos rendimentos tributáveis tidos como omitidos foi seu filho, Marcus Vinícius Monteiro Ferreira. Entretanto, analisando-se a

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Acórdão nº. : 104-22.553

declaração de ajuste anual do contribuinte (fls. 17 a 19), verifica-se que o contribuinte incluiu Marcus Vinícius Monteiro Ferreira no rol de seus dependentes (fls. 19). Ao fazê-lo, o contribuinte ficou obrigado a tributar em sua declaração de ajuste anual os rendimentos percebidos pelo dependente (art. 4º, § 2º do RIR/1999)."

Cientificado da decisão em 19.4.2004 (conforme AR de fl. 45), e com ela não se conformando, o recorrente apresentou em 12.5.2004 o requerimento de fls. 29, recebido como recurso voluntário, alegando, em síntese:

- que erroneamente incluiu o filho (Marcus Vinícius Monteiro Ferreira, CPF n. 042.404.296-76) como dependente em sua declaração;
- que já regularizou a situação apresentando declaração retificadora retirando o filho como dependente, conforme cópia de fls. 31 a 34; e,
- que o filho fez sua declaração de ajuste anual em separado conforme podem verificar.

Em sessão de 24/05/2006, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora informasse se o contribuinte Marcus Vinícius Monteiro Ferreira, CPF n. 042.404.296-76, apresentou declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, e, em caso afirmativo, em que data, dignando-se a fornecer cópia integral da referida declaração e recibo de entrega, além de cópias de eventuais declarações retificadoras e respectivos recibos de entrega, conforme Resolução n. 104-1.983, de 24 de maio de 2006 (fls. 57/61).

Em retorno dos autos foram anexados aos autos pela autoridade preparadora os documentos de fls. 64/75, relativos a declaração de ajuste do recorrente, Marcos Ferreira da Mata (CPF nº 161.920.796-68).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Acórdão nº. : 104-22.553

Em sessão de 06/12/2006, o julgamento foi novamente convertido em diligência (Resolução n. 104-02.010) para que a autoridade preparadora cumprisse que foi originalmente determinado - esclarecer se o contribuinte Marcus Vinícius Monteiro Ferreira, CPF n. 042.404.296-76, apresentou declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Em atenção à Resolução n. 104-02.010 foram anexados aos autos pela autoridade preparadora os documentos de fls. 83/85, tendo sido eles remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Acórdão nº. : 104-22.553

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegação de preliminar.

Alega o recorrente que por equívoco incluiu o filho como dependente em sua declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2000, o que teria sido objeto de correção com a entrega, em 7.5.2004, da declaração retificadora de fls. 31/34. Afirma que o filho apresentou declaração em separado em que incluiu como tributáveis os rendimentos objeto do presente lançamento.

Retornaram os presentes autos a este Relator após a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte dar conta da realização de diligência que havia sido determinada em julgamento desta C. Câmara.

Ao examinar a Declaração de Ajuste Anual do filho do Recorrente - Marcus Vinícius Monteiro Ferreira (CPF nº 042.404.296-76) - agora trazida aos autos (fls. 83/85), verifica-se que os rendimentos imputados como omitidos pelo Recorrente foram, efetivamente, informados por seu filho em declaração tempestivamente apresentada (25/04/2000) antes do início do presente procedimento de ofício.

Resta caracterizado, portanto, erro de fato eis que logicamente incompatíveis, no sistema de tributação do imposto de renda das pessoas físicas, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Acórdão nº. : 104-22.553

existência de declaração em separado do filho com a inclusão do mesmo como dependente na declaração do pai.

O Recorrente claramente se equivocou ao informar em sua declaração de ajuste o filho como dependente, tendo informado corretamente o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Como é cediço, a jurisprudência deste colegiado repudia a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento de declarações apresentadas ao Fisco. A esse respeito transcrevo trecho do bem articulado voto proferido pelo Conselheiro Nelson Mallman, formalizado no Acórdão n. 104-20.531:

"A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011984/2001-95
Acórdão nº. : 104-22.553

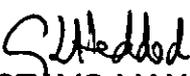
Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.” (grifei)

Diante do exposto, não vejo como possa o Recorrente, por mero erro de fato no preenchimento da declaração anual, ser compelido a oferecer como rendimentos recebidos de pessoa jurídica o montante de R\$ 12.035,91 constante na declaração de ajuste anual tempestivamente apresentada por seu filho, pelo fato de equivocadamente tê-lo declarado como dependente. Cabe, assim, afastar a infração de omissão de rendimentos.

Tendo em vista que a dedução com dependentes foi indevida e foi objeto de retificação pelo contribuinte, deve ser exigido o crédito tributário decorrente da declaração retificadora de fls. 31/35, em que o Recorrente eliminou a dedução de dependentes para excluir seu filho, reduzindo o valor da restituição apurado na declaração originalmente apresentada (fls. 67 e seguintes).

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência formalizada no auto de infração e determinar a exigência do crédito tributário decorrente da declaração retificadora de fls. 31/35.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD